



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.005 - DF (2013/0123439-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DARLAN MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

I - Consoante o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - A impropriedade da alegação dos aclaratórios, após a interposição de sucessivos recursos infundados, revela seu caráter manifestamente protelatório.

III - Embargos de Declaração rejeitados, com a determinação de imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agrado em Recurso Extraordinário interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
322.005 - DF (2013/0123439-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DARLAN MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DARLAN MARQUES CARNEIRO**, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial.

Sustenta o Embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, porquanto não enfrentou todas as omissões apontadas nos primeiros embargos.

Requer sejam acolhidos os presentes declaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada, dando-lhes efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
322.005 - DF (2013/0123439-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DARLAN MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante o art. 619, do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão.

Na hipótese, constato que não houve omissão no acórdão impugnado, tampouco outro vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Dessarte, constatada a impropriedade das alegações dos embargos declaratórios, revelando sua intenção manifestamente protelatória e o abuso na utilização de sucessivos recursos descabidos (recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental, os primeiros embargos de declaração e os presentes declaratórios), de rigor a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para análise do Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 530/543 e-STJ, independentemente do manejo de novos embargos.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EAg 934.092/DF, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.02.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01.08.2013; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 151.508/DF, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29.04.2013.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para análise do Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 530/543 e-STJ, independentemente do manejo de novos embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0123439-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 322.005 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304387020108070007 20100710304385 20100710304385AGS 30438410 927511001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLAN MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARLAN MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.